

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1718536 - RS (2018/0006844-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CERB CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, MEDIANTE LANÇAMENTO, INSTITUÍDO PELO ART. 2º DA LEI N. 9.821/99. SUCESSÃO DE NORMAS. LEI N. 10.852/2004. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL DECADENCIAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. O acórdão embargado foi proferido em consonância com o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei 9.636/98, o crédito originado de receita patrimonial passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento (Art. 47). A ampliação do interregno temporal operado pela Lei 9.821/99, e, a subsequente Lei 10.852/2004, aplica-se aos prazos em curso à época da edição das novas normas, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior. Precedentes: **AgInt no AREsp 453.883/SC**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; **AgInt no REsp 1.718.447/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018; e **REsp 1.725.769/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018).

2. "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator



AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.718.536 - RS (2018/0006844-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CERB CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto por **CERB Construtora e Exploração de Rochas e Britagem LTDA**, contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em razão da incidência da Súmula 168/STJ.

Sustenta a inaplicabilidade do óbice sumular, porquanto não há decisão colegiada da Primeira Seção examinando o mérito da controvérsia apresentada, bem como o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a constitucionalidade da interpretação dada por esta Corte.

Indica, ainda, a necessidade de interposição de agravo interno para que a questão referente à aplicação retroativa da Lei 10.852/2004 possa ser submetida ao Supremo Tribunal Federal, descartando a possibilidade de aplicação de qualquer penalidade, por se considerar o presente recurso inadmissível ou infundado.

O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM apresentou impugnação às fls. 531/533.

É o relatório.

AgInt nos EDv nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.718.536 - RS (2018/0006844-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CERB CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA
ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO - SC004117
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, MEDIANTE LANÇAMENTO, INSTITUÍDO PELO ART. 2º DA LEI N. 9.821/99. SUCESSÃO DE NORMAS. LEI N. 10.852/2004. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL DECADENCIAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. O acórdão embargado foi proferido em consonância com o entendimento firmado por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que, a partir da entrada em vigor da Lei 9.636/98, o crédito originado de receita patrimonial passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento (Art. 47). A ampliação do interregno temporal operado pela Lei 9.821/99, e, a subsequente Lei 10.852/2004, aplica-se aos prazos em curso à época da edição das novas normas, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior. Precedentes: **AgInt no AREsp 453.883/SC**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019; **AgInt no REsp 1.718.447/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018; e **REsp 1.725.769/RJ**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018).
2. "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos ao presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

A Segunda Turma, ao compreender que a decadência e prescrição dos créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM são regidos pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/98 e, a partir de então, devem observar as alterações implementadas pela Lei 9.821/99 e 10.852/2004, alinhou-se ao entendimento firmado no **REsp 1.133.696/PE**, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, bem como a todos os julgados indicados na decisão agravada.

A sucessão de normas que passou a reger a prescrição e decadência para cobrança de receitas patrimoniais da União indica que: (I) o art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais; (II) a partir de 24/8/99 passou a vigorar a Lei 9.821/99, que estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (III) por fim, a Lei 10.852/2004 alterou novamente a redação do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a ampliação do prazo decadencial deve ser aplicada imediatamente, devendo ser computado o período já transcorrido sob o manto da legislação anterior, conforme reflete o julgamento do **REsp 1.114.938/AL**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Assim, os valores posteriores a agosto de 1999 passaram a ser regidos pela decadência quinquenal prevista na Lei 9.821/99. Contudo, antes que se efetivasse a decadência do primeiro prazo 5 anos, sobreveio novo prazo decadencial de 10 anos, alcançando os créditos anteriores.

Como se percebe, não se vislumbra a dissonância indicada nos embargos de

divergência, pois o acórdão proferido pela Segunda Turma está de acordo com a reiterada jurisprudência desta Corte sobre o tema. Nesse sentido, destacam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, MEDIANTE LANÇAMENTO, INSTITUÍDO PELO ART. 2º DA LEI N. 9.821/99. SUCESSÃO DE NORMAS. LEI N. 10.852/2004. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL DECADENCIAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. A jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, a partir do julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.133.696/PE, fixou as seguintes teses: "(i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/32 até a edição da Lei 9.636/98. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua utilização nas receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM". (REsp 1.725.769/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 453.883/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE RECEITA PATRIMONIAL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA SOBRE OS PRAZOS EM CURSO. PRAZO DECENAL. LEI N. 10.852/2004. PRECEDENTES.

I - O presente feito decorre de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM contra decisão judicial que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de

pré-executividade. No TRF da 4ª Região, a decisão judicial foi mantida. II - Discute-se nos autos se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre os anos de 1999 e de 2004, encontram-se fulminados pela decadência, considerando que a notificação para o pagamento ocorreu em agosto de 2009.

III - De acordo com a jurisprudência do STJ, firmou-se o entendimento de que "(i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/1932 até a edição da Lei 9.636/1998. A partir de então, regem-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua incidência às receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM" (REsp 1723029/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018).

IV - O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, declarou a decadência dos créditos referentes à competência de setembro de 1999 a março de 2004 por entender aplicável o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previstos na Lei n. 9.821/99, in verbis (fls. 791-792): "[...] Na hipótese em tela, os valores devidos a título de CFEM relativos ao período compreendido entre junho e agosto de 1999 encontram-se prescritos, já que a notificação para pagamento ocorreu somente no ano de 2009. No que tange às competências de setembro de 1999 a março de 2004, aplica-se o prazo de decadência de cinco anos para constituição do crédito, instituído pela Lei nº 9.821/99, vigente à época do fato gerador, já consumado quando da notificação do lançamento, ocorrida em agosto de 2009".

V - Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela Lei n. 10.852/2004 é aplicável aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior.

VI - Assim, no caso dos autos, não ocorreu a decadência dos créditos referentes às competências de setembro de 1999 a março de 2004, visto que foram constituídos dentro do prazo decenal, com a notificação do lançamento em agosto de 2009.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.718.447/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ART. 47 DA LEI 9.636/1998. ALTERAÇÕES POSTERIORES.

Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Débito da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) relacionadas às competências de janeiro de 1994 a dezembro de 2000, totalizando R\$ 17.036,78 (dezessete mil, trinta e seis reais, setenta e oito centavos), em que foi reconhecida a prescrição dos débitos relacionados ao período de 1.1.1994 a 23.8.1999 e a decadência dos débitos do período de 24.8.1999 a 31.12.2000, nos termos do art. 47 da Lei 9.636/1998.

Assenta-se a controvérsia em verificar se os créditos relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referentes ao período compreendido entre 1.1.1994 e 31.12.2000, encontram-se fulminados pela prescrição ou decadência, considerando que o lançamento foi realizado em agosto de 2009.

Preliminarmente, não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa ao art. 177 do Código Civil, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

O STJ apreciou casos semelhantes ao ora analisado nos seguintes precedentes: REsp 1.679.855/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 17/10/2017; REsp 1.636.627/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/12/2017, DJe 13/12/2017; EDcl no REsp 1.528.987/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no AREsp 718.412/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 2/9/2015; AgRg no REsp 1.465.210/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014; REsp 1.410.507/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014.

Dos arestos acima, extraem-se as seguintes conclusões: (i) a decadência e a prescrição aplicáveis à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, são regidas pelo Decreto 20.910/32 até a edição da Lei 9.636/98. A partir de então, rege-se por essa norma federal, com as alterações implementadas pela Lei 9.821/1999 e 10.852/2004; (ii) as leis novas, que ampliaram o interregno temporal de constituição e

cobrança dos créditos relativos à CFEM, aplicam-se aos prazos em curso à época da sua edição, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior; (iii) os valores posteriores a agosto de 1999, quando entrou em vigor a Lei 9.821/1999, legitimam a autarquia a proceder ao lançamento no prazo de cinco anos, posteriormente alterado para 10 anos, de modo que poderiam ser constituídos até agosto de 2009; (iv) a exegese firmada no julgamento do REsp 1.133.696/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), embora trate de taxa de ocupação de terreno de marinha, deixa expressamente consignado sua utilização nas receitas patrimoniais, o que inclui a CFEM.

Aplicando-se a jurisprudência firmada pelo STJ à hipótese dos autos, constata-se que apenas aqueles créditos compreendidos entre agosto de 1999 e dezembro 2000 foram alcançados pelo lançamento tempestivo realizado em agosto de 2009, não estando abrangidos pelas regras de prescrição e decadência previstas no art. 47 da Lei 9.636, de 18.5.1998, com as alterações empreendidas pela Medida Provisória 1.787, de 30.12.1998, Lei 9.821, de 24.8.1999, Medida Provisória 1.856-8, de 30.6.1999, Medida Provisória 152, de 24.12.2003 e Lei 10.852, de 30.3.2004.

Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1.725.769/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 21/11/2018)

ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CEFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, MEDIANTE LANÇAMENTO, INSTITUÍDO PELO ART. 47 DA LEI 9.636/98. SUCESSÃO DE NORMAS. LEIS 9.821/99 E 10.852/2004. AMPLIAÇÃO DO INTERREGNO TEMPORAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA.

1. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, por se tratar de receita patrimonial, se submete ao prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, devendo ser afastada a pretensão de incidência das regras do Código Civil. Precedente: REsp 1.636.627/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017.

2. A partir da entrada em vigor da Lei 9.636/98, o crédito originado de receita patrimonial passou a ser submetido ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento (Art. 47).

3. A ampliação do interregno temporal operado pela Lei 9.821/99, e, a subsequente Lei 10.852/2004, aplica-se aos prazos em curso à época da edição das novas normas, computando-se o tempo já decorrido sob a égide da legislação anterior. Precedentes: AgRg no REsp 1.384.905/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017; e EDcl

no REsp 1.528.987/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 16/9/2015.

4. No caso concreto, entretanto, o reconhecimento da submissão dos créditos ao prazo decenal não é capaz de afastar a decadência reconhecida na instância ordinária, porquanto, no momento do ajuizamento da demanda, em 15/8/2014, os créditos referentes aos meses de janeiro/2000 a setembro/2003 ainda não haviam sido constituídos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.590.107/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Escorreita, pois, a incidência da Súmula 168/STJ a obstar o conhecimento do recurso de divergência.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDv nos EREsp 1.718.536 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0006844-4

Número de Origem:

50099934920144047208 SC-50099934920144047208 TRF4-50256831420144040000 450256831420144040000

Sessão Virtual de 14/08/2019 a 20/08/2019

Relator do AgInt nos EDv

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CERB CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA

ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO - SC004117

EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CERB CONSTRUTORA E EXPLORAÇÃO DE ROCHAS E BRITAGEM LTDA

ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO - SC004117

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de Agosto de 2019